



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2002:

Ratifica o despacho n.º 167/MEDN, de 11 de Janeiro de 2002, que adjudica aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., o fornecimento de um projecto do navio-patrolha oceânico (NPO), incluindo o desenvolvimento do respectivo sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, um NPO completo, construído, apetrechado e classificado com uma dotação completa de consumíveis técnicos e demais bens e serviços de apoio logístico, bem como o contrato assinado em 15 de Outubro de 2002 7542

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2002:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 7542

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2002:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 7543

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1491/2002:

Estabelece os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER). Revoga as Portarias n.ºs 733/96, de 12 de Dezembro, e 1013/99, de 16 de Novembro 7544

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1492/2002:

Autoriza, excepcionalmente, durante os períodos de 18 a 20, inclusive, e de 26 a 28 de Julho de 2003, a realização de um quantitativo máximo de 100 movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas, acrescido ao quantitativo máximo já autorizado pela Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, no Aeroporto de Lisboa 7549

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2002/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Regional dos Açores 7549

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/M:

Aplica à Direcção Regional de Transportes Terrestres o enquadramento e a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública 7550

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Anúncio n.º 8/2002:

Pedido de declaração de ilegalidade da Portaria n.º 1019/2002, de 9 de Agosto, exarada pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas 7552

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2002

Através do despacho conjunto n.º 15/2001, de 11 de Janeiro, foi dado início ao procedimento tendente à construção de duas unidades navais para patrulha oceânica, que reforçariam a capacidade nacional de fiscalização dos espaços marítimos sob jurisdição nacional e a capacidade de combate à poluição em portos, estuários e zonas marítimas sob jurisdição ou responsabilidade portuguesa.

Em 11 de Janeiro de 2002, o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, através do despacho n.º 167/MEDN, de 11 de Janeiro de 2002, adjudicou aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., o fornecimento de:

- Um projecto do navio-patrulha oceânico (NPO), incluindo o desenvolvimento de um sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, destinado aos NPO, conforme as respectivas especificações técnicas contratuais;
- Um NPO completo, construído, apetrechado e classificado com uma dotação completa de consumíveis técnicos e provado, conforme as respectivas especificações técnicas contratuais;
- O registo fotográfico da sequência da construção e das provas e entrega do NPO referido, conforme as respectivas especificações técnicas contratuais;
- Bens e serviços de apoio logístico de base, conforme as respectivas especificações técnicas contratuais;
- Bens e serviços de apoio logístico do NPO, conforme as respectivas especificações técnicas contratuais.

Tendo em conta que:

- Por virtude do título XVII do programa da consulta, era possível proceder à adjudicação parcial dos bens e serviços que inicialmente se projectou adquirir;
- A adjudicação concomitante de um navio de combate à poluição (NCP) revelava-se economicamente pouco recomendável, por não se poder beneficiar da economia de escala induzida pelo processo de construção de um navio similar;
- O custo, para o Estado, inerente à construção de um segundo NPO é inferior ao custo que resultaria da construção de um NCP:

Através de contrato assinado em 15 de Outubro de 2002, o Ministro de Estado e da Defesa Nacional optou por:

- Adjudicar apenas, naquele momento, a construção de um NPO;
- Inserir na minuta de contrato que aprovou através do referido despacho n.º 167/MEDN, de 11 de Janeiro de 2002, uma «cláusula de opção», por via da qual o Estado poderá, no prazo de um mês após a entrada em vigor do contrato, decidir adjudicar aos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., um segundo NPO — sempre em condições económicas e financeiras mais favoráveis do que as que existiriam se se adjudicasse um NCP e para que se possa beneficiar

da economia de escala —, em termos semelhantes ao primeiro NPO, excepto no que respeita ao projecto e apoio logístico de base;

- Submeter o despacho e o contrato a assinar a ratificação do Conselho de Ministros.

À semelhança do procedimento adoptado para outras aquisições na área da defesa nacional, o Conselho de Ministros analisou o despacho em apreço, não só quanto ao conteúdo acima descrito, mas também relativamente a todas as outras determinações nele contidas e verificou que o mesmo foi proferido de acordo com as regras legais e concursais aplicáveis.

Considerando que a manutenção de elevados níveis de operacionalidade dos navios-patrulha, que consubstancia um interesse essencial de segurança do Estado Português, só pode ficar assegurada pela existência, em território nacional, de uma empresa com forte conhecimento das novas unidades;

Considerando também que a adjudicação parcial e a cláusula de opção contida na minuta de contrato e depois vertida no contrato se afiguram consentâneas com os interesses públicos envolvidos:

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o despacho n.º 167/MEDN, de 11 de Janeiro de 2002, e o contrato de fornecimento de bens e serviços entre o Estado Português e os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., assinado em 15 de Outubro de 2002.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2002

A Barragem de Odelouca localiza-se na bacia hidrográfica das ribeiras do Algarve, no rio Arade, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas que constitui um importante reservatório de água para abastecimento público do Barlavento Algarvio.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a ocupação das suas margens, considera-se necessário proceder ao ordenamento desta albufeira e da sua área envolvente, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos existentes, com especial ênfase no que respeita à qualidade dos recursos hídricos.

A albufeira de Odelouca encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca.

2 — Determinar que o plano de ordenamento da albufeira de Odelouca tenha como finalidade a definição dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, em particular dos recursos hídricos.

3 — Determinar que a área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca se situe nos concelhos de Silves e Monchique e corresponda ao plano de água e zona de protecção da albufeira, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, deve ter uma largura de 500 m, medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira.

4 — Determinar que constituem objectivos do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca:

- a) Definir as regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir as regras e medidas para uso e ocupação do solo que permitam gerir a área de intervenção do plano de acordo com a protecção e valorização ambiental e com as finalidades principais da albufeira;
- c) Garantir a articulação com os outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica das ribeiras do Algarve;
- d) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação da natureza e as zonas mais aptas para actividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca, em cujos trabalhos intervirão as Câmaras Municipais de Silves e de Monchique, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, nos seguintes termos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- g) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Silves;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Monchique;
- l) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser con-

sideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

8 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odelouca deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2002

A barragem da Tapada Pequena localiza-se na bacia hidrográfica do Guadiana, na ribeira da Tapada Grande, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água com fins hidroagrícolas.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a ocupação das suas margens, considera-se necessário proceder ao ordenamento desta albufeira e da sua área envolvente, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos existentes, com especial ênfase no que respeita à qualidade dos recursos hídricos.

A albufeira da Tapada Pequena encontra-se classificada como albufeira de utilização livre pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena.

2 — Determinar que o plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena tenha como finalidade a definição dos regimes de salvaguarda dos recursos e valores naturais em presença, em particular dos recursos hídricos.

3 — Determinar que a área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande se situe no concelho de Mértola e corresponde ao plano de água e zona de protecção da albufeira, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, deve ter uma largura de 500 m, medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira.

4 — Determinar que constituem objectivos do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena:

- a) Definir as regras de utilização do plano de água e da zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir as regras e medidas para uso e ocupação do solo que permitam gerir a área de intervenção do plano de acordo com a protecção e valorização ambiental e com as finalidades principais da albufeira;
- c) Garantir a articulação com os outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, aplicáveis na área de intervenção, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Guadiana;

- d) Identificar as zonas do plano de água mais adequadas para a conservação da natureza e as zonas mais aptas para actividades de recreio e lazer, providenciando os termos da compatibilidade e da complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena, em cujos trabalhos intervirá a Câmara Municipal de Mértola, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, nos seguintes termos:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- g) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mértola;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informação sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

8 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Pequena deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1491/2002

de 5 de Dezembro

As condições de segurança e de certificação, as características dimensionais, a arqueação e a classificação das embarcações de recreio (ER) foram regulamentadas através da Portaria n.º 733/96, de 12 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1013/99, de 16 de Novembro.

A evolução tecnológica entretanto ocorrida, assim como a necessidade de se conformar toda esta regulamentação com as regras comunitárias, importa que se proceda ao respectivo ajustamento, para além de estas medidas irem potenciar uma política de melhor segurança marítima no âmbito da náutica de recreio.

O presente projecto de portaria foi levado ao conhecimento da Comissão Europeia, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 92/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 16.º e no artigo 28.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) são os constantes no anexo I desta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º As características principais das ER relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação, as quais fazem parte dos documentos das ER, são as estabelecidas no anexo II desta portaria, que dela faz parte integrante.

3.º Às ER abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, não se aplicam as disposições previstas nos anexos I e II desta portaria, em relação às matérias constantes do Manual do Proprietário e da declaração de conformidade a ele anexa.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 733/96, de 12 de Dezembro, e 1013/99, de 16 de Novembro.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 8 Novembro de 2002.

ANEXO I

Requisitos de segurança, classificação e vistorias

1 — Requisitos de segurança para a construção e modificação das embarcações de recreio (ER):

1.1 — A construção ou a modificação de ER a efectuar em território nacional só pode ser iniciada depois de obtida a competente licença.

1.1.1 — Não carecem de licença as ER para registo no estrangeiro que não sejam colocadas a flutuar em águas nacionais.

1.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a emissão das licenças de construção ou de modificação de ER é da competência do Instituto Marítimo-Portuário (IMP).

1.3 — Nos casos de construção ou de modificação de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, as licenças são emitidas pelos órgãos locais do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), tendo em conta as suas áreas de jurisdição.

1.4 — Para efeitos do disposto no presente anexo, entende-se por «modificação» qualquer alteração às dimensões principais de uma ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência propulsora e lotação.

1.5 — As licenças de construção ou de modificação de ER são emitidas a requerimento dos construtores

ou dos seus proprietários quando se trate de autoconstrução, acompanhado dos seguintes documentos:

- Pedido de construção ou de modificação de ER, a apresentar pela entidade que executar os trabalhos;
- Livrete da ER, no caso de se tratar de uma modificação.

1.6 — Para além dos documentos referidos no número anterior, os requerimentos devem ainda ser acompanhados dos seguintes elementos, em duplicado:

- a) Tratando-se de ER dos tipos A e B ou de ER dos tipos C₁, C₂ e D de comprimento (L_h) igual ou superior a 12 m:

- Memória descritiva pormenorizada;
- Plano geométrico;
- Desenho de arranjo geral, que, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar;
- Desenhos estruturais necessários para completa definição dos trabalhos de construção ou de modificação;
- Cálculos de estabilidade;
- Plano de caracterização e localização dos meios de salvação e de extinção de incêndios;
- Características do motor, linha de veios e hélices;
- Plano de encanamentos;
- Esquema da instalação eléctrica;

- b) Tratando-se de ER do tipo C₁ ou C₂, de comprimento (L_h) inferior a 12 m ou de ER do tipo D de comprimento (L_h) igual ou superior a 5 m, mas inferior a 12 m:

- Memória descritiva detalhada ou sumária, respectivamente para casos de construção ou de modificação;
- Plano geométrico;
- Desenho de arranjo geral, que, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar;
- Secção mestra;
- Outros desenhos estruturais e de estabilidade, se considerados indispensáveis pelo IMP para a definição dos trabalhos;

- c) Tratando-se de ER do tipo D de comprimento (L_h) inferior a 5 m:

- Memória descritiva, incluindo referências à sua estrutura e equipamento;
- Desenho de arranjo geral simplificado, o qual, no caso de uma modificação, deverá indicar os elementos a alterar.

1.7 — Os construtores que se dediquem à construção em série de ER devem submeter os projectos de construção ou de modificação dos protótipos de cada série à aprovação do IMP.

1.8 — Os protótipos devem ser sujeitos a provas de resistência, de estabilidade ou a outras provas efectuadas de acordo com programas previamente elaborados pelo IMP, tendo em vista garantir a adequada segurança em face das dimensões dos protótipos.

1.9 — Os protótipos consideram-se aprovados logo que é emitido o certificado de homologação para ER a construir em série, documento que é suficiente para a obtenção da licença de construção das ER da série do protótipo, cujo modelo consta do apêndice a este anexo.

1.10 — A licença de construção das ER de cada série, requerida pelo construtor ao IMP, fará menção do número de unidades a construir, substituindo, para todos os efeitos, a licença de construção prevista no n.º 1.5 deste anexo.

1.11 — Os requisitos técnicos de construção ou de modificação das ER devem satisfazer as normas nacionais e as que forem adoptadas de acordo com as normas harmonizadas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

1.12 — As disposições constantes dos números anteriores 1.1 a 1.11 não se aplicam às ER a colocar no mercado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 96/77, de 24 de Abril.

2 — Vistorias:

2.1 — A construção ou a modificação de ER fica sujeita a vistorias de inspecção à qualidade dos materiais, aos trabalhos em execução e ao seu funcionamento.

2.2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as ER estão obrigatoriamente sujeitas a vistorias a efectuar a meio e no final dos trabalhos e ao funcionamento dos seus equipamentos.

2.3 — No caso de ER do tipo D de comprimento inferior a 5 m, apenas será efectuada uma vistoria, coincidente com a vistoria de registo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro.

2.4 — Os protótipos das ER construídas em série estão sujeitos a vistorias efectuadas por peritos do IMP, tendo em vista a respectiva homologação.

2.5 — As vistorias para homologação dos protótipos das ER construídas em série são efectuadas de acordo com programas previamente elaborados, a que se refere o n.º 1.8, e dados a conhecer às empresas construtoras.

2.6 — As ER construídas em série apenas serão objecto de inspecções não programadas, destinadas a verificar a conformidade da construção com o protótipo aprovado.

2.7 — Os construtores de ER construídas em série são obrigados a emitir os respectivos certificados de conformidade com os protótipos, relativamente a cada ER construída.

2.8 — O disposto nos números anteriores 2.1 a 2.7 não se aplica às ER colocadas no mercado nacional ao abrigo do Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril.

3 — Classificação das ER:

3.1 — A classificação de uma ER não abrangida pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, construída em território nacional, é efectuada tendo em conta a sua documentação de projecto e o resultado das respectivas vistorias.

3.2 — A classificação de uma ER, a colocar no mercado ao abrigo do diploma referido no número anterior, é efectuada com base nas referências contidas no Manual do Proprietário e na declaração de conformidade a ele anexa e ainda na tabela de equivalência entre categoria de concepção e zona de navegação que a seguir se indica:

- A — A, B, C₁, C₂, D;
- B — B, C₁, C₂, D;
- C — C₁, C₂, D;
- D — D.

3.3 — Nas ER de boca aberta ou desprovidas de protecção adequada para os passageiros em relação ao tempo e ao mar, a tabela de equivalência entre categoria de concepção e zona de navegação, prevista no número anterior deste anexo, compreende as seguintes alterações:

B — C₁, C₂, D;
C — C₂, D.

3.4 — A classificação de uma ER oriunda de um país comunitário, mas não abrangida pelo diploma referido no n.º 3.1 deste anexo, é efectuada com base na documentação emitida pelo país de origem ou de exportação ou, quando esta não esteja disponível, com base na documentação técnica prevista no n.º 1.6 deste anexo.

APÊNDICE AO ANEXO I

Instituto Marítimo-Portuário

Certificado de homologação de embarcações de recreio construídas em série

Construtor: ...
Marca: ...
Modelo e tipo: ...
Número de homologação: ...
Comprimento (L_h): ...
Boca (B_h): ...
Pontal (D): ...
Arqueação (AB): ...
Material do casco: ...
Potência máxima autorizada: ...
Número máximo de pessoas: ...
Classificação:

Zona de navegação: ...
Tipo de casco: ...
Sistema de propulsão: ...

Lisboa, ... de ... de ...
O Presidente do Instituto Marítimo-Portuário, ...

ANEXO II

Características principais das embarcações de recreio relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação

1 — Através do presente anexo são fixadas as principais características das ER a inscrever nos papéis de bordo e em outros documentos de registo.

2 — As características principais das ER são:

O comprimento do casco (L_h);
A boca do casco (B_h);
O pontal (D);
A arqueação;
O calado máximo;
A potência propulsora;
A lotação.

3 — O comprimento (L_h) é a distância medida paralelamente à linha de água de referência entre dois planos perpendiculares ao plano de mediania da embarcação, passando um pela parte mais saliente da popa e o outro pela parte mais saliente da proa da embarcação.

3.1 — A linha de água de referência é definida como a linha de água na condição de máxima carga para uso, ou seja, considerando-se a embarcação com 95 % de

dotações em combustível e aguada, máximo de pessoas autorizadas a bordo e um peso de equipamento igual a $15 \times (L_h - 3)$ kg, mas não menos de 15 kg.

3.2 — O comprimento inclui todas as partes estruturais e integrais da embarcação, nomeadamente as proas e popas de madeira, de plástico ou de metal, a borda falsa e as uniões do casco com o convés.

3.3 — Excluem-se do comprimento todas as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade estrutural da embarcação, nomeadamente extras, gurupés, púlpitos, sistemas de governo, corta-mar na proa, lemes, *out-drives*, motores fora de borda, incluindo os seus suportes e reforços, plataformas de mergulho e de embarque, protecções de borracha e defensas.

3.4 — Nas figuras 1.1 e 1.2, para monocascos, e na figura 2, para multicascos, constantes deste anexo, vem exemplificada a determinação do comprimento, considerando que o símbolo L_{max} designa o comprimento fora a fora.

4 — Boca (B_h) é a distância medida entre dois planos verticais paralelos ao plano de mediania, passando pelas partes mais salientes permanentemente fixas ao casco.

4.1 — A boca inclui todas as partes estruturais ou integrais da embarcação, nomeadamente as extensões de casco, as uniões do casco/convés e a borda falsa.

4.2 — São excluídas da boca as partes amovíveis que possam ser desmontadas de uma forma não destrutiva e sem afectar a integridade da embarcação, nomeadamente as protecções de borracha, defensas e os corrimãos e balaústres estendidos para além do costado, ou outro equipamento similar.

4.3 — O símbolo B_{max} designa a boca máxima de uma ER e a determinação das bocas B_h e B_{max} vem exemplificada nas figuras 2 e 3 deste anexo.

4.4 — Para determinação da boca nos multicascos, os dois planos verticais paralelos ao plano de mediania devem passar pela face externa dos cascos exteriores da embarcação, conforme exemplificado na figura 2 deste anexo.

5 — Pontal (D) é a distância vertical, medida a meio do comprimento (L_h), entre a face superior da intercepção do convés à borda e a intercepção da face inferior do casco com a quilha, conforme exemplificado na figura 3.

6 — Potência de propulsão, expressa em kilowatts, é a potência máxima do ou dos motores instalados numa ER, constituindo o seu meio de propulsão principal ou auxiliar de acordo com as especificações técnicas dos fabricantes.

7 — Arqueação é a arqueação bruta (AB) de uma embarcação.

7.1 — A arqueação é calculada através da expressão matemática seguinte:

$$AB = KV$$

em que o volume (V) é a soma do volume do casco (V_h) com o volume das superestruturas (V_s):

$$V = V_h + V_s, \text{ em metros cúbicos}$$

$$K = 0,2 + 0,02 \log_{10} V$$

K pode também ser obtido directamente da tabela constante do apêndice a este anexo.

7.2 — O volume do casco (V_h) inclui os volumes dos seus apêndices e pode ser calculado pela seguinte fórmula:

$$V_h = K_1 \times L_h \times B_h \times D$$

com K_1 , a valer 0,56 nas ER a motor e 0,52 nas restantes a pedido do proprietário da ER, através de um método de integração matemática cujo cálculo deve ser submetido a aprovação do IMP.

7.3 — O volume das superestruturas (V_s) é a soma do volume de cada uma das suas partes acima da linha do convés à borda, o que inclui o volume gerado pela flecha do convés.

7.4 — São incluídos no volume das superestruturas todos os espaços abertos apenas por um dos seus lados.

7.5 — Para efeitos do número anterior, aberto significa que não mais de 10% desta área pode ser coberta.

7.6 — Os espaços com volume inferior a 0,050 m³ podem ser omitidos no cálculo do volume das superestruturas.

8 — Por lotação de uma ER entende-se o número máximo de pessoas, com um peso médio de 75 kg, permitido a bordo.

8.1 — A lotação é atribuída tendo em conta o número de lugares sentados e o número de beliches e os aspectos de segurança inerentes à classificação da ER.

8.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, às ER oriundas da Comunidade Europeia ou de terceiros países não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/97, de 24 de Abril, é atribuída a lotação que constar dos certificados emitidos pelo país de origem.

8.3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8.1, às ER abrangidas pelo diploma referido no número anterior é atribuída uma lotação não inferior à que consta do Manual do Proprietário.

APÊNDICE AO ANEXO II

Tabela C

Coeficiente K

(V =volume, em metros cúbicos)

APÊNDICE AO ANEXO II

TABELA

Coeficiente K

(V = volume, em metros cúbicos)

V	K	V	K	V	K	V	K
10	0,220 0	45 000	0,293 1	330 000	0,310 4	670 000	0,316 5
20	0,226 0	50 000	0,294 0	340 000	0,310 6	680 000	0,316 6
30	0,229 5	55 000	0,294 8	350 000	0,310 9	690 000	0,316 8
40	0,232 0	60 000	0,295 6	360 000	0,311 1	700 000	0,316 9
50	0,234 0	65 000	0,296 3	370 000	0,311 4	710 000	0,317 0
60	0,235 6	70 000	0,296 9	380 000	0,311 6	720 000	0,317 1
70	0,236 9	75 000	0,297 5	390 000	0,311 8	730 000	0,317 3
80	0,238 1	80 000	0,298 1	400 000	0,312 0	740 000	0,317 4
90	0,239 1	85 000	0,298 6	410 000	0,312 3	750 000	0,317 5
100	0,240 0	90 000	0,299 1	420 000	0,312 5	760 000	0,317 6
200	0,246 0	95 000	0,299 6	430 000	0,312 7	770 000	0,317 7
300	0,249 5	100 000	0,300 0	440 000	0,312 9	780 000	0,317 8
400	0,252 0	110 000	0,300 8	450 000	0,313 1	790 000	0,318 0
500	0,254 0	120 000	0,301 6	460 000	0,313 3	800 000	0,318 1
600	0,255 6	130 000	0,302 3	470 000	0,313 4	810 000	0,318 2
700	0,256 9	140 000	0,302 9	480 000	0,313 6	820 000	0,318 3
800	0,258 1	150 000	0,303 5	490 000	0,313 8	830 000	0,318 4
900	0,259 1	160 000	0,304 1	500 000	0,314 0	840 000	0,318 5
1 000	0,260 0	170 000	0,304 6	510 000	0,314 2	850 000	0,318 6
2 000	0,266 0	180 000	0,305 1	520 000	0,314 3	860 000	0,318 7
3 000	0,269 5	190 000	0,305 6	530 000	0,314 5	870 000	0,318 8
4 000	0,272 0	200 000	0,306 0	540 000	0,314 6	880 000	0,318 9
5 000	0,274 0	210 000	0,306 4	550 000	0,314 8	890 000	0,319 0
6 000	0,275 6	220 000	0,306 8	560 000	0,315 0	900 000	0,319 1
7 000	0,276 9	230 000	0,307 2	570 000	0,315 1	910 000	0,319 2
8 000	0,278 1	240 000	0,307 6	580 000	0,315 3	920 000	0,319 3
9 000	0,279 1	250 000	0,308 0	590 000	0,315 4	930 000	0,319 4
10 000	0,280 0	260 000	0,308 3	600 000	0,315 6	940 000	0,319 5
15 000	0,283 5	270 000	0,308 6	610 000	0,315 7	950 000	0,319 6
20 000	0,286 0	280 000	0,308 9	620 000	0,315 8	960 000	0,319 6
25 000	0,288 0	290 000	0,309 2	630 000	0,316 0	970 000	0,319 7
30 000	0,289 5	300 000	0,309 5	604 000	0,316 1	980 000	0,319 8
35 000	0,290 9	310 000	0,309 8	650 000	0,316 3	990 000	0,319 9
40 000	0,292 0	320 000	0,310 1	660 000	0,316 4	1 000 000	0,320 0

O coeficiente K , para valores intermédios de V , é obtido por interpolação linear.

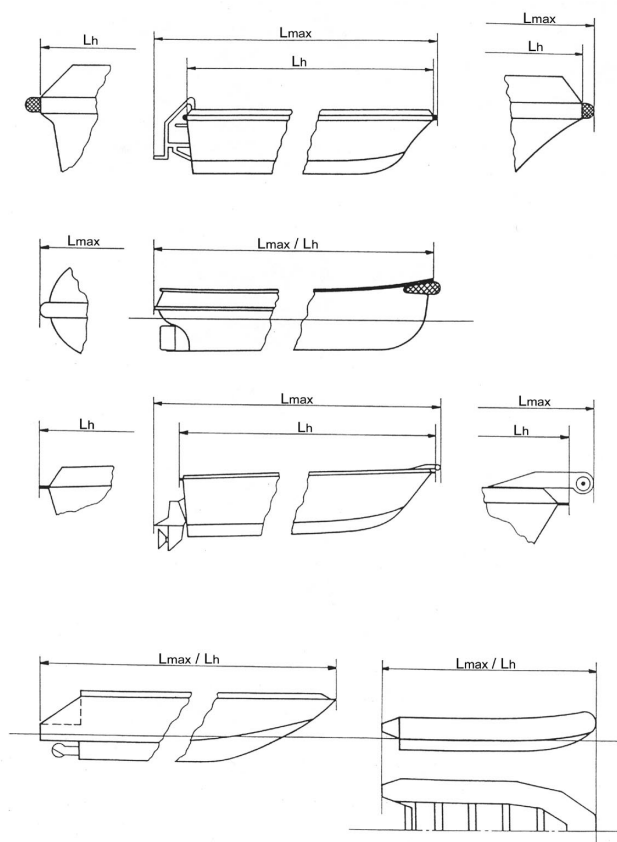


Figura 1.1 — Determinação do L_h e do L_{max} em monocascos.

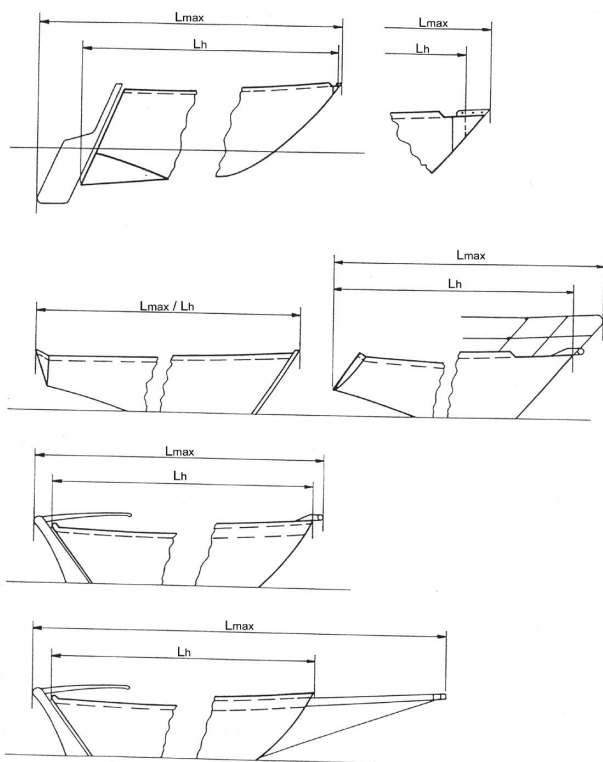


Figura 1.2 — Determinação do L_{max} em monocascos.

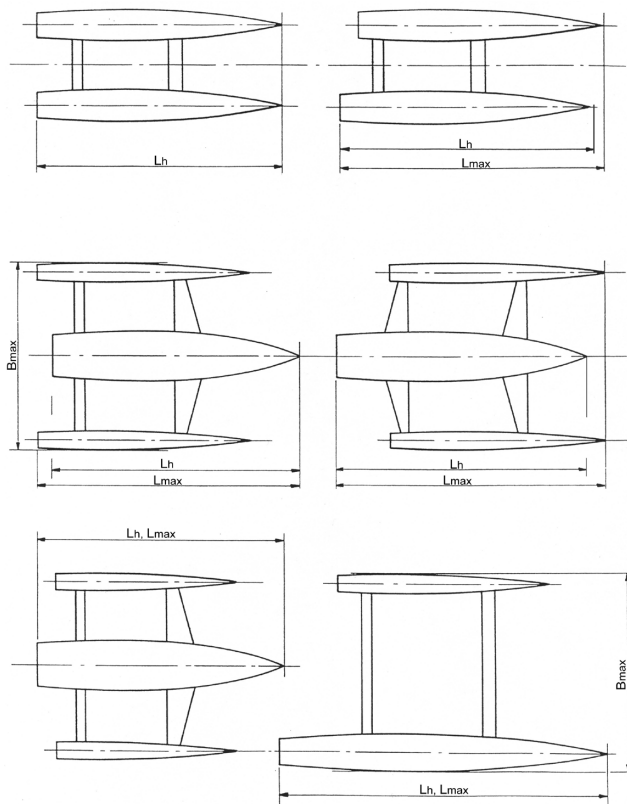


Figura 2 — Determinação do L_h , do L_{max} e do B_{max} em multicascos.

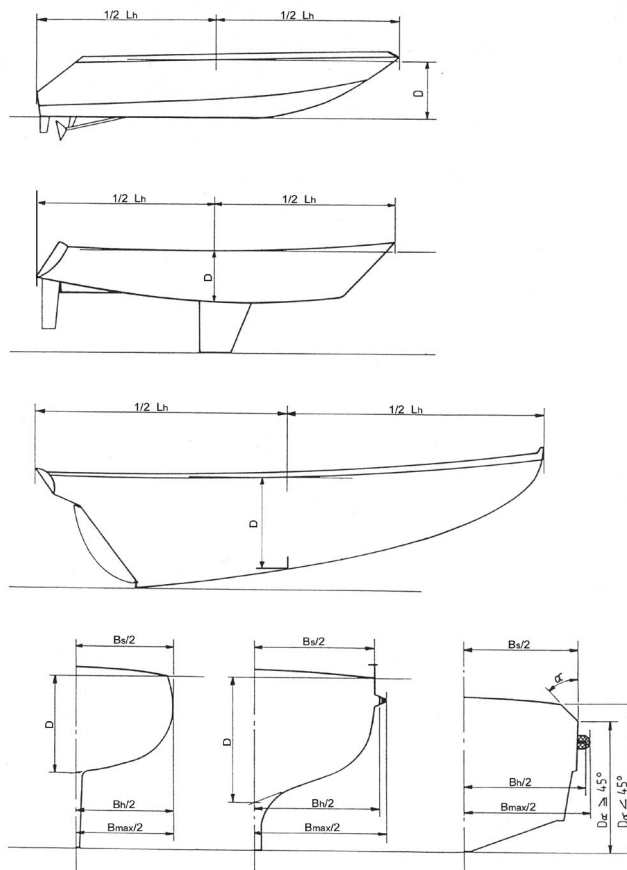


Figura 3 — Determinação do B_h , do B_{max} e do D .

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE****Portaria n.º 1492/2002****de 5 de Dezembro**

Com o objectivo de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora para a salvaguarda da saúde e do bem-estar das populações, foi publicado o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que prevê, no n.º 1 do seu artigo 17.º, relativamente ao tráfego aéreo, a proibição de aterragens ou descolagens de aeronaves civis, entre as 0 e as 6 horas, nos aeroportos e aeródromos, salvo por motivo de força maior.

Tendo em conta situações de reconhecido interesse público, o n.º 2 desse mesmo artigo permitiu a possibilidade de não ser aplicada a proibição em apreço a aeroportos em que se encontre instalado e em funcionamento um sistema de monitorização do ruído, através de portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, diploma esse que terá de estabelecer, em cada caso, o quantitativo máximo de movimentos aéreos permitidos entre as 0 e as 6 horas, bem como as características técnicas das aeronaves abrangidas, na parte relativa à protecção contra a poluição sonora.

A Federação Internacional de Ginástica cometeu à Federação Portuguesa de Ginástica, na sequência de candidatura oportunamente apresentada, a organização da XII Gymnaestrada Mundial, a qual irá realizar-se em Lisboa, no ano 2003.

Ora, a natureza e a dimensão da Gymnaestrada envolvem uma multiplicidade de aspectos que importam considerar e entre os quais avultam os acessos, os transportes, o alojamento, a segurança, o serviço de fronteiras e a promoção do evento, entre outros.

Deste modo, incumbindo ao Estado, por imperativo constitucional, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, em colaboração com as associações e colectividades desportivas, deverá o Governo, consequentemente, prestar o apoio e a colaboração necessários à Federação Portuguesa de Ginástica/comissão organizadora para que a Gymnaestrada Mundial — Lisboa 2003 decorra nas melhores condições.

Assim, considerando que a Gymnaestrada terá lugar em Lisboa, de 20 a 26 de Julho de 2003, concentrando-se no Parque das Nações (pavilhões da FIL e Pavilhão Atlântico), não obstante incluir cerimónias de abertura e de encerramento no Estádio Nacional e apresentações de rua por toda a cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes;

Considerando que se encontram já inscritos 25 000 participantes, oriundos de 45 países do Mundo;

Considerando que a chegada a Portugal, a mobilidade na cidade de Lisboa e a saída do País de um tão grande número de participantes levantam consideráveis problemas logísticos e de organização;

Considerando que a quase totalidade dos participantes deslocar-se-á a Portugal de avião, o que, num período de grande intensidade de tráfego aéreo, coloca em questão a capacidade do Aeroporto de Lisboa;

Considerando que o Governo Português assumiu o compromisso de garantir o apoio ao cumprimento do

caderno de encargos da organização da Gymnaestrada no momento da apresentação da candidatura portuguesa à organização do evento, nomeando para tal uma comissão estatal de apoio à XII Gymnaestrada Mundial;

Considerando que a realização deste evento consubstanciará um primeiro ensaio orientador da organização do EURO 2004;

Conclui-se, deste modo, estarem reunidos os requisitos para autorizar, excepcional e condicionalmente, nos períodos de 18 a 20 de Julho de 2003, inclusive, e de 26 a 28 de Julho de 2003, inclusive, a realização de um quantitativo máximo de movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas, acrescido ao quantitativo máximo autorizado pela Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, no Aeroporto de Lisboa, face às ponderosas razões de interesse público apontadas, não obstante o objectivo de redução progressiva de movimentos durante o período nocturno.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º — 1 — Durante os períodos de 18 a 20 de Julho de 2003, inclusive, e de 26 a 28 de Julho de 2003, inclusive, será excepcionalmente autorizada a realização de um quantitativo máximo de 100 movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas, acrescido ao quantitativo máximo já autorizado pela Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, no Aeroporto de Lisboa.

2 — Os pedidos de faixa horária relativos aos movimentos aéreos excepcionalmente autorizados nos termos do número anterior têm de incluir a referência ao «transporte de passageiros para o evento especial Gymnaestrada».

2.º — 1 — Em caso de alteração operacional imprevisível, da qual resulte a impossibilidade de operar no Aeroporto de Lisboa, os movimentos aéreos referidos no artigo anterior devem ser efectuados no aeroporto do Porto.

2 — Na situação referida no número anterior, as autorizações excepcionais de movimentos aéreos no aeroporto do Porto devem ser efectuadas, caso a caso, pelo Instituto Nacional de Aviação Civil.

3.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de Novembro de 2002.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2002/A

**Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional
n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, deu corpo à estrutura do VIII Governo

Regional, fixando, de igual modo, as competências dos membros que o integram.

No tocante ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, as suas competências foram alargadas por via do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/A, de 14 de Novembro.

Porém, o acréscimo significativo de trabalhadores imigrantes provenientes especialmente de países de língua portuguesa e dos países do Leste Europeu vem colocar novas questões que devem ser objecto de uma atenção reforçada, por forma a permitir que a respectiva inserção na sociedade e cultura açorianas se processe sem prejuízo do respeito pela sua identidade sócio-cultural e que permita traduzir-se na prática numa maior aproximação entre a Administração e aqueles cidadãos.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/A, de 14 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Competência do Secretário Regional Adjunto da Presidência

1 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência exerce a sua competência nas seguintes matérias:

- a) Assuntos parlamentares;
- b) Administração pública regional e local;
- c) Inspeção administrativa regional;
- d) Assuntos eleitorais;
- e) Estatística;
- f) Polícia administrativa;
- g) Assuntos da imigração.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Outubro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/M

Aplica à Direcção Regional de Transportes Terrestres o enquadramento e a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

A consecução das atribuições cometidas à Direcção Regional de Transportes Terrestres determina que do seu quadro de pessoal façam parte funcionários a que estejam confiadas funções de natureza inspectiva. Estes funcionários integram actualmente a carreira de inspector de viação, cuja estrutura e regras de recrutamento se encontram fixadas nos artigos 90.º e 91.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que, atentas as exigências e responsabilidades das funções inspectivas, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, e havendo o mesmo sido objecto de adaptação à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, importa, em execução dos respectivos preceitos, aplicar à Direcção Regional de Transportes Terrestres o novo regime decorrente de tais diplomas.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma regulamenta a aplicação à Direcção Regional de Transportes Terrestres do enquadramento e da estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Artigo 2.º

Carreira de inspecção

1 — A Direcção Regional de Transportes Terrestres dispõe no seu quadro de pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação.

2 — A carreira de inspector-adjunto de viação é de regime especial e tem a estrutura e as escalas salariais, que definem a sua remuneração base, fixadas no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 3.º**Direitos e prerrogativas**

1 — Os funcionários integrados na carreira de inspector-adjunto de viação e os dirigentes que sobre eles detêm funções de direcção, mencionados no artigo 8.º, estão investidos do poder de autoridade e exercem as suas funções em regime jurídico de emprego público.

2 — Os funcionários e os dirigentes referidos no número anterior gozam, no exercício das suas funções inspectivas, dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Aceder a todos os serviços das entidades objecto de fiscalização;
- b) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objecto de intervenção, quando se mostrem indispensáveis ao cumprimento da sua missão;
- c) Proceder à requisição, mediante recibo, ou reprodução de documentos para consulta, suporte ou junção aos relatórios, processos ou autos;
- d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções.

3 — No exercício das suas funções inspectivas, os funcionários e dirigentes referidos nos números anteriores são titulares de um cartão de identificação profissional e de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

Artigo 4.º**Conteúdo funcional**

Incumbe aos inspectores-adjuntos de viação:

- a) Proceder à avaliação de instruendos ou de condutores, com vista, respectivamente, à atribuição ou confirmação de habilitação legal para conduzir, aplicando os critérios de selecção em conformidade com a lei;
- b) Prestar apoio na realização de exames para reconhecimento de capacidade profissional para efeito de acesso às actividades económicas na área dos transportes terrestres;
- c) Realizar os diversos actos de inspecção a veículos cometidos à Direcção Regional de Transportes Terrestres;
- d) Fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar;
- e) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em vigor pelas pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividades na área dos transportes terrestres ou da viação, designadamente as condições de funcionamento das empresas de transporte rodoviário de passageiros, das empresas de transporte rodoviário de mercadorias, das empresas de aluguer de veículos sem condutor, das escolas de condução e dos centros de inspecção de veículos;
- f) Sensibilizar e prestar os esclarecimentos necessários às entidades objecto das acções inspectivas ou fiscalizatórias;
- g) Realizar inquéritos e ou levantar autos de notícia relativos às infracções constatadas no exer-

cício das missões de fiscalização de que sejam incumbidos;

- h) Elaborar relatórios das actividades desenvolvidas.

Artigo 5.º**Condições de ingresso e de acesso**

1 — As regras de ingresso e de acesso na carreira de inspector-adjunto de viação são as estabelecidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A admissão a estágio na carreira de inspector-adjunto de viação faz-se, de acordo com as normas estabelecidas na Administração Pública, de entre indivíduos que reúnam os requisitos gerais de ingresso, estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade e sejam titulares de carta de condução de veículos da categoria B há, pelo menos, dois anos.

Artigo 6.º**Estágio**

1 — O estágio para ingresso na carreira de inspector-adjunto de viação obedece, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as adaptações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e no regulamento a aprovar nos termos dos n.ºs 3 e 4.

2 — O estágio tem a duração de um ano.

3 — O regulamento do estágio é aprovado por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

4 — O regulamento do estágio estabelece os respectivos objectivos, estrutura, programa, elementos de avaliação e de classificação final, orientação e modo de funcionamento.

Artigo 7.º**Transição do pessoal de inspecção**

1 — Os funcionários integrados na carreira de inspector de viação habilitados com o 12.º ano de escolaridade transitam para a carreira de inspector-adjunto de viação.

2 — Transitam ainda para a carreira de inspector-adjunto de viação os funcionários integrados na carreira de inspector de viação que, não reunindo o requisito habilitacional referido no número anterior, tenham adquirido formação profissional específica no âmbito da aprovação em estágio para ingresso nesta carreira.

3 — A transição obedece às seguintes regras:

- a) Os estagiários da carreira de inspector de viação transitam para estagiários da carreira de inspector-adjunto de viação;
- b) Os inspectores de viação de 2.ª classe e de 1.ª classe transitam para a categoria de inspector-adjunto de viação;
- c) Os inspectores de viação principais transitam para a categoria de inspector-adjunto principal de viação;

- d) Os inspectores de viação especialistas transitam para a categoria de inspector-adjunto especialista de viação;
- e) Os inspectores de viação especialistas principais transitam para a categoria de inspector-adjunto especialista principal de viação.

4 — A transição faz-se ainda de acordo com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

5 — A transição processa-se por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

Artigo 8.º

Pessoal dirigente

Exercem funções de direcção sobre os funcionários integrados na carreira de inspector-adjunto de viação os chefes de divisão de Homologações e Inspecções e de Viação.

Artigo 9.º

Suplemento de função inspectiva

Os funcionários integrados na carreira de inspector-adjunto de viação e os dirigentes mencionados no artigo anterior têm direito ao suplemento de função inspectiva previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que substitui, nos termos do disposto no artigo 18.º do mesmo diploma, quaisquer suplementos, da mesma natureza, que lhes estivessem a ser abonados à data da respectiva entrada em vigor.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

1 — No quadro de pessoal da Direcção Regional de Transportes Terrestres, a que se refere o mapa v do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, é extinta a carreira de inspector de viação, do grupo de pessoal técnico-profissional.

2 — No quadro de pessoal referido no número anterior é criada a carreira de inspector-adjunto de viação, de regime especial, integrada pelas categorias de inspector-adjunto especialista principal de viação, inspector-adjunto especialista de viação, inspector-adjunto principal de viação e inspector-adjunto de viação, com a dotação global de 12 lugares.

Artigo 11.º

Revogação

Ficam revogados os artigos 90.º e 91.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 21/93, de 30 de Dezembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A transição para a nova carreira de inspector-adjunto de viação bem como o abono do suplemento de função inspectiva produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

3 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as regras de transição definidas no artigo 7.º, com efeitos reportados à data em que essas mudanças ocorreram.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Outubro de 2002.

Pelo Presidente do Governo Regional, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 11 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 8/2002

Pedido de impugnação de normas n.º 490/2002, da 2.ª Secção.

Recorrente: Malta e Morais, P. C.

Recorrido: Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são os recorridos particulares incertos notificados para contestarem, querendo, no prazo de 40 dias, finda a dilação de 30 dias, contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente e que consiste no pedido de considerar nula a Portaria n.º 1019/2002, de 9 de Agosto, do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que cria a zona municipal de caça, por violação dos artigos 63.º, 267.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 24 de Outubro de 2002. — O Juiz de Direito, *Rogério Martins*. — O Oficial de Justiça, *Aquilino Martins*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail+500	130,90
E-mail+1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,97
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa